

Resolução nº 122/2026-PGE

Aprova Parecer Referencial que objetiva a padronização da minuta de edital de chamamento público para credenciamento e anexos, acompanhado das listas de verificação, acompanhada da lista de verificação.

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, em exercício**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares definidas na Lei Complementar nº 26/1985, nos artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual nº 21.352/2023, e nos artigos 2º e 8º do Decreto nº 3.203/2015, bem como nos termos do artigo 3º, § 7º, da Resolução nº 41/2016-PGE,

RESOLVE

Art. 1º Aprovar Parecer Referencial que objetiva a padronização da minuta de edital de chamamento público para credenciamento e anexos, acompanhado da lista de verificação, conforme protocolo nº 22.500.450-1;

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Lucia Helena Cachoeira

Procuradora-Geral do Estado, em exercício.

PARECER REFERENCIAL nº 08/2026-PGE

PARECER nº ____/2026-PGE

MINUTA PADRONIZADA SEM OBJETO DEFINIDO. EDITAL E ANEXOS DE CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. ARTIGO 8º, INCISO II, §§ 1º E 5º, DA RESOLUÇÃO PGE Nº 41/2016.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de proposta da SESP para elaboração de minuta padronizada de credenciamento.

Essa Comissão analisou previamente o protocolo, por meio do Despacho nº 08/2024 (cf. fls. 81/82), ocasião na qual se requisitou que a SESP justificasse a *“necessidade, utilidade e pertinência da padronização proposta, inclusive, com a indicação detalhada dos serviços/prestadores que a Pasta possui a expectativa concreta de credenciar a curto prazo.”* (cf. fl. 82).

Como resposta, o setor técnico apresentou a manifestação de fls. 86/91, cujo conteúdo será mencionado na medida em que interesse à presente manifestação.

É o Relatório.

2 - MANIFESTAÇÃO

2.1 DA RELEVÂNCIA DA PADRONIZAÇÃO

Cumprе ressaltar, de início, a relevância da aprovação da minuta em análise, sem objeto definido, com base no art. 1º, § 1º, da Resolução PGE nº 41/2016-PGE¹, na medida em que a padronização conferirá segurança jurídica à Administração Pública, dinamizando os trabalhos.

¹ “§ 1º Serão objeto de padronização as minutas dos instrumentos de que trata o caput que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem tratamento uniforme pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Paraná abrangidas pela presente resolução.”

A esse respeito, a SESP, após manifestação dessa Comissão, assim sem manifestou:

“A adoção de uma minuta padronizada de credenciamento permitirá maior racionalização do fluxo processual, redução de retrabalhos e ajustes sucessivos junto à assessoria jurídica, maior clareza e transparência para os potenciais credenciados, padronização de direitos, deveres, critérios de habilitação, execução e fiscalização, facilidade na replicação do modelo para novos credenciamentos de natureza similar, entre outras coisas.

Além disso, a existência de uma minuta previamente analisada e autorizada pela PGE contribuirá significativamente para a celeridade dos processos futuros, sem prejuízo da análise de especificidades quando necessárias.” (cf. fl. 87).

Ainda, assinalou o setor técnico que há perspectiva de utilização da minuta em diversos casos, especialmente naqueles relativos à “*Diretoria de Saúde do Hospital da Polícia Militar*” (cf. fl. 88).

Demonstrados, pois, o preenchimento dos requisitos para a padronização, passa-se a apresentar a minuta padronizada.

2.2 DO OBJETO DA MINUTA – PADRONIZAÇÃO DE SERVIÇOS

Diante dos requisitos acima colocados, quais sejam, “*reiteração ou abrangência*”, essa Comissão deliberou por apresentar minuta padronizada, sem objeto definido, de **credenciamento para contratação de serviços**.

Com efeito, conforme se depreende da manifestação do setor técnico, a “*reiteração*” diz respeito, basicamente, a serviços médicos (cf. lista de fls. 88/89), havendo, inclusive, a perspectiva de se continuar demandando “*credenciamentos de serviços médicos*” (cf. fl. 88).

Assim, **considerando-se que a “reiteração” recai sobre “serviços”, o edital de credenciamento terá por objeto a contratação de serviços – não abrangendo o fornecimento de bens.**

2.2.a – DO OBJETO DA MINUTA – “CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE”/ “COM SELEÇÃO A CRITÉRIO DE TERCEIROS”

Conforme dito, a padronização exige “reiteração ou abrangência”. Assim, entendeu essa Comissão padronizar duas hipóteses de credenciamento, contidas nos incisos I e II do art. 234 do Decreto Estadual nº 10.086/22, a saber:

“Art. 234. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente;

II - com seleção a critério de terceiros;

III - em mercados fluidos” (destacou-se e grifou-se)

Julgamos pertinente que a hipótese relativa a “mercados fluidos” seja padronizada posteriormente, acaso necessário, já que a grande maioria dos casos diz respeito aos incisos I e II do art. 234 do Decreto Estadual nº 10.086/22, acima transcritos.

Portanto, a minuta padronizada que ora se propõe diz respeito, apenas, às hipóteses de contratação “paralela e excludente” (inciso I do art. 234 do Decreto Estadual nº 10.086/22) e “com seleção a critério de terceiros” (inciso II do art. 234 do Decreto Estadual nº 10.086/22), não abrangendo o inciso III do art. 234 do Decreto Estadual nº 10.086/22, relativo à contratação em mercados fluidos.

2.3 DA ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL (E SEUS ANEXOS) E DA LISTA DE VERIFICAÇÃO

Vê-se que o setor técnico apresentou a minuta de edital de credenciamento de fls. 92/161, requerendo sua análise por parte dessa Comissão, para fins de padronização.

Após análise, utilizando-se como base a minuta apresentada como Anexo 02 (editável), essa Comissão achou por bem realizar algumas modificações. A título ilustrativo, é possível citar:

- a) **Retirou-se da minuta a alusão a fornecimento de bens**, considerando-se que, conforme dito, o objeto se limita à prestação de serviços;
- b) **Retirou-se da minuta referências a contratação em “mercados fluidos”**, considerando-se que a minuta abrange, apenas, as hipóteses dos incisos I e II do art. 234 do Decreto Estadual nº 10.086/22;
- c) **Em decorrência de atualizações promovidas pelos Decretos Estaduais 7.389/24 e 10.370/25 em dispositivos do Decreto Estadual nº 10.086/22, a redação de alguns itens precisou ser modificada, com eventual acréscimo de itens**. Como exemplo, podem ser citados os itens 14.3 (utilização de sorteio ou outro critério objetivo) e 14.14 (adequação ao § 13 do art. 257-A do Decreto Estadual nº 10.086/22);
- d) **Notas explicativas foram acrescidas**, do que é exemplo aquela constante do Anexo VIII (“nota explicativa 64”), necessária para demonstrar que o modelo de atestado de capacidade técnica é opcional, não podendo ser imposto;
- e) **Alterações no Anexo II**, como aquela atinente ao item dos “*documentos de habilitação social e trabalhista*”, que passou a se chamar, à luz do art. 68 da Lei nº 14.133/21, “*documentos de habilitação fiscal, social e trabalhista*”, com a alteração do item 1.3.1.3;
- f) **Alterações no Anexo IX (“Minuta Contratual”)**, do que é exemplo a inclusão da Cláusula 17 (“DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO E MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO”);
- g) **Alteração no Anexo IX (“Anexo à Nota de Empenho”)**, do que é exemplo a inclusão e alteração de dispositivos no item 03, que passou a se chamar “DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PRESTADOR”;
- h) **Inclusão do Anexo XI (“Modelo de Declaração de enquadramento ME/EPP”)**, em razão da aplicação de

dispositivos outros, que não os arts. 47 e 48 da LC nº 123/06. Apesar do afastamento dos arts. 47 e 48, pela incidência do art. 49, IV, da LC nº 123/06, os outros dispositivos da LC nº 123/06, relativos a ME/EPP, são, em tese, aplicáveis.

Quanto ao preenchimento das condições impostas pela Lei nº 14.133/21, tomando-se por parâmetro o art. 79, tem-se o seguinte:

“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

IV - comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx). (Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025)

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

§ 1º Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 15.266, de 2025)

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados – **item 4.2 do edital**

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda – **item 14.3 do edital**

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação – **item 02 e Anexo IX do edital**

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação – **inaplicável**

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração – **item 17.2 do edital**

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital – **item 11.3 do edital**

VII - na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, regulamento do Poder Executivo federal disporá sobre: (Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025) - **inaplicável**

a) as condições de admissão e de permanência dos fornecedores, observado o disposto no art. 87 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 15.266, de 2025)

Cumpre, ainda, mencionar a observância da regulamentação contida no Decreto Estadual nº 10.086/22, mais especificamente nos arts. 228 a 261.

Por fim, constam os seguintes anexos na versão revisada:

Anexo	Título do Documento
Anexo I	Termo de Referência
Anexo II	Documentos de habilitação
Anexo III	Locais de prestação dos serviços
Anexo IV	Termo de credenciamento
Anexo V	Modelo de procuração
Anexo VI	Modelo de declaração
Anexo VII	Termo de vistoria/Declaração de conhecimento
Anexo VIII	Atestado de capacidade técnica
Anexo IX	Minuta do contrato/Anexo à Nota de Empenho
Anexo X	Declaração LGPD
Anexo XI	Modelo de Declaração de enquadramento ME/EPP.

Por sua vez, foram elaboradas **duas listas de verificação**: uma atinente aos requisitos; outra, para as justificativas a serem apresentadas.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, essa Comissão Permanente encaminha para aprovação o Parecer Referencial sobre a padronização da minuta de edital de credenciamento e anexos para prestação de serviços, acompanhada das listas de verificação.

Destaque-se que a Minuta integra o grupo dos “*editais e instrumentos sem objeto definido*”, de que trata o art. 8º, inciso II, §§ 1º e 5º, da Resolução nº 41/2016-PGE.

Encaminhe-se, inicialmente, à Coordenadoria do Consultivo - CCON para conhecimento e, após, ao Gabinete do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado para apreciação, nos termos da Resolução nº 41/2016-PGE.

(assinado e datado digitalmente) Apoenna Amaral de Alencar Castro Presidente da Comissão Permanente	(assinado e datado digitalmente) Allyson Martins Coelho Revisor e Membro da Comissão Permanente
(assinado e datado digitalmente) Antônio Pedro de Lima Pellegrino Relator e Membro da Comissão Permanente	(assinado e datado digitalmente) Moisés de Andrade Membro da Comissão Permanente

CREDENCIAMENTO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)

Objeto: _____

Processo n.º: _____

Credenciamento n.º: _____

	REQUISITO	SIM	NÃO	N/A*2	FOLHAS	SETOR TÉCNICO COMPETENTE
1.	Houve abertura de processo administrativo devidamente					

2 * NÃO SE APLICA

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 - Curitiba - PR - 41 3281-6300

www.pge.pr.gov.br